



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.727220/2022-51
RESOLUÇÃO	1101-000.185 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para a Terceira Seção de Julgamento em relação à multa regulamentar de IPI e em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Receita Federal adote os seguintes procedimentos: (i) apartar deste processo a exigência da multa regulamentar de IPI e respectivos documentos e encaminhar à Terceira Seção de Julgamento; (ii) após; devolver estes autos a este colegiado para continuidade do julgamento das demais matérias.

Sala de Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, cientificados em 15/12/2024 (e-fl. 1.033/1.042), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além de Multa Regulamentar de Emissão ou Utilização de Nota Fiscal Irregular, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de penalidade qualificada de 150%, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação aos anos-calendário 2017, 2018 e 2019, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 17/134, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 139/215, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

- 1) *RECEITAS DA ATIVIDADE INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA E REVENDA DE MERCADORIAS* – apurado por arbitramento do lucro, com esteio no artigo 530, inciso II, do RIR/99, tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, pois, pelas razões expostas no termo de verificação fiscal, consubstanciadas na não apresentação de documentos em fiscalização e em razão de sua escrituração contábil estar lastreada em notas fiscais intragrupo fraudulentas, aliada às movimentações sem equivalência em compras regulares, conclui-se que os custos da matéria-prima cobre, utilizados como insumos na produção de fios e cabos, são simulados, impossibilitando a apuração do lucro efetivo da Cordeiro Cabos.
- 2) *DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES INFRAÇÃO: EMISSÃO OU UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL IRREGULAR* - A empresa utilizou e registrou as notas fiscais, em proveito próprio, conforme item 10 do termo de verificação fiscal;

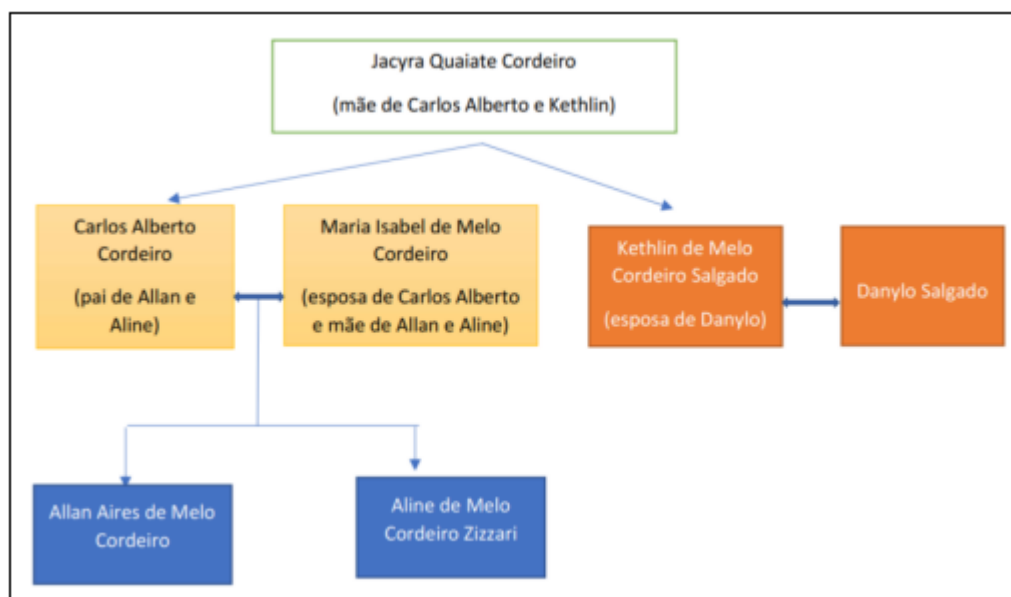
De conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, o grupo econômico MELO CORDEIRO, integrada pelas pessoas jurídicas abaixo listadas e interligadas conforme quadro ilustrativo, teria criado uma série de operações artificiais entre as empresas, dentre as quais a CORDEIRO CABOS, visando inflar os créditos presumidos de ICMS, mediante transações intragrupo fictícias de mercadorias, no qual foram emitidas notas fiscais com valores irreais, inidôneas e imprestáveis para a apuração da base de cálculo dos tributos federais, senão vejamos:

GRUPO MELO CORDEIRO	
Empresa	Quadro Societário
Cordeiro Cabos Elétricos S.A. – CNPJ 14.197.209/000100 (Cordeiro Cabos) – data de constituição 25/10/2011	- Carlos Alberto Cordeiro – CPF 854.839.908-20 Presidente do Conselho Administrativo – 25/10/2011 a 05/08/2012 Diretor presidente – 06/08/2012 a 02/02/2015 - Maria Isabel de Melo Cordeiro – CPF 029.773.948-42 Diretor presidente – 25/10/2011 a 05/08/2011 Vice-presidente e Diretor – 06/08/2012 a 02/02/2015 - Allan de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 Diretor presidente – 03/02/2015 em diante - Danylo Salgado – CPF 221.917.018-76 Vice-presidente e Diretor – 03/02/2015 a 02/03/2017 - Diretor - 03/03/2017 em diante
Sainte Marie Importação e Exportação Ltda. – CNPJ 05.289.245/0001-02	- Grupo GMC Participações S/A – CNPJ 21.643.231/0001-93 (GMC) Sócia – 20/02/2015 em diante

GRUPO MELO CORDEIRO	
Empresa	Quadro Societário
("SAINTE MARIE") – data de constituição 11/09/2002	- Grupo CMC Participações S/A – CNPJ 21.729.344/0001-06 (CMC) Sócia – 20/02/2015 em diante - Allan Aires de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 Administrador – 01/12/2015 em diante
Save Logistics Ltda. – CNPJ 08.625.317/0001-25 ("SAVE") – data de constituição 01/12/2015	- Grupo GMC Participações S/A – CNPJ 21.643.231/0001-93 (GMC) Sócia – 01/12/2015 em diante - Grupo CMC Participações S/A – CNPJ 21.729.344/0001-06 (CMC) Sócia – 01/12/2015 em diante - Allan de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 Administrador – 01/12/2015 em diante - Danylo Salgado – CPF 221.917.018-76 Administrador – 01/12/2015 em diante
LCA Laminação de Cobre e Alumínio Ltda. – CNPJ 07.183.689/0001-86 ("LCA") – data de constituição 01/09/2015 (incorporada pela Sainte Marie em 11/02/2022)	- Carlos Alberto Cordeiro - CPF 854.839.908-20 Sócio e administrador – 01/09/2015 a 13/12/2021 Administrador – 13/12/2021 a - Maria Isabel de Melo Cordeiro – CPF 029.773.948-42 Sócia – 01/09/2015 a 13/12/2021 - Grupo GMC Participações S/A – CNPJ 21.643.231/0001-93 (GMC) Sócia – 13/12/2021 a 20/12/2021 - Grupo CMC Participações S/A – CNPJ 21.729.344/0001-06 (CMC) Sócia – 13/12/2021 a 20/12/2021 - Sainte Marie Importação e Exportação – CNPJ 05.289.245/0002-85 Sócia – 20/12/2021 em diante Incorporadora – 11/02/2022
KB Comércio de Produtos de Extração Mineral EIRELI – CNPJ 10.624.745/0001-85 ("KB") – data de constituição 18/12/2014 (Dissolvida em 13/12/2017)	- Maria Isabel de Melo Cordeiro – CPF 029.773.948-42 Titular de 18/12/2014 a 13/12/2017
Veneza Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda. – CNPJ 29.832.046/0001-59 ("VENEZA") – data de constituição 02/03/2018	- Jacyra Quaiate Cordeiro – CPF 170.693.098-48 Sócia e administradora – 02/03/2018 em diante - Wessex Holding Participações Ltda. (J Q C Holding Participações Societárias Eireli) –

GRUPO MELO CORDEIRO	
Empresa	Quadro Societário
	CNPJ 26.578.702/0001-40 (baixada em 14/10/2019) Sócia de 02/03/2018 em diante
Ibiza Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda. – CNPJ 26.700.728/0001-10 ("IBIZA") – data de constituição 12/12/2016 (Dissolvida em 05/04/2018)	- Jacyra Quaiate Cordeiro – CPF 170.693.098-48 Administradora e representante das outras sócias – 12/12/2016 a 05/04/2018 - KB Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda. – CNPJ 10.624.745/0001-85 Sócia de 12/12/2016 a 05/04/2018 - Wessex Holding Participações Ltda. (J Q C Holding Participações Societárias Eireli) – CNPJ 26.578.702/0001-40 (baixada em 14/10/2019) - Sócia de 12/12/2016 a 05/04/2018
Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda. – CNPJ 71.796.478/0001-18 ("CORDEIRO FIOS") – data de constituição 23/06/1993 (incorporada pela SMD Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos e Insumos Ltda. em 26/09/2018)	- Carlos Alberto Cordeiro – CPF 854.839.908-20 Sócio-gerente/sócia/administrador de 23/06/1993 a - Maria Isabel de Melo Cordeiro – CPF 029.773.948-42 Sócia-gerente/sócio/administrador de 23/06/1993 a 26/02/2015 - Melo Cordeiro Participações Ltda.- CNPJ Sócio de 15/12/2009 a 02/04/2012 - Melo Cordeiro Investimento Ltda. – CNPJ Sócio de 26/02/2015 a - Melo Cordeiro Holding – CNPJ Sócio de 26/02/2015 a
MFC Indústria e Comércio Ltda. (atual denominação SMD Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos e Insumos Ltda.) – CNPJ 09.333.768/0001-51 – data de constituição 17/01/2008)	- Carlos Alberto Cordeiro – CPF 854.839.908-20 Administrador representando a Melo Cordeiro Investimentos Ltda. e Melo Cordeiro Holding Societária Ltda. de 17/01/2008 em diante - Melo Cordeiro Investimentos Ltda. Sócia de 17/01/2018 em diante - Melo Cordeiro Holding Societária Ltda. Sócia de 17/01/2018 em diante
FIC Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – CNPJ 26.107.884/0001-71 ("FIC") – data de constituição 05/09/2016	- Allan de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 Administrador – 05/09/2016 em diante - Danylo Salgado – CPF 221.917.018-76 Administrador – 05/09/2016 em diante

GRUPO MELO CORDEIRO	
Empresa	Quadro Societário
	- Grupo GMC Participações S/A – CNPJ 21.643.231/0001-93 Sócia – 05/09/2016 em diante - Grupo CMC Participações S/A – CNPJ 21.729.344/0001-06 Sócia – 05/09/2016 em diante
Controle indireto	
Grupo GMC Participações S/A – CNPJ 21.643.231/0001-93 – data de constituição 08/01/2015	- Dark Wood Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.560.213/0001-48 (titular e administrador Allan Aires de Melo Cordeiro) Sócio de 08/01/2015 em diante - UP Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.498.941/0001-77 (titular e administradora Aline de Melo Cordeiro Zizzari – CPF 315.896.718-99) Sócio de 08/01/2015 em diante - Hope Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.498.940/0001-22 (titular e administradora Kethlin de Melo Cordeiro Salgado) Sócio de 08/01/2015 em diante - Allan de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 Diretor presidente – 08/01/2015 em diante - Danylo Salgado – CPF 221.917.018-76 Diretor/Diretor Superintendente – 08/01/2015 em diante
Grupo CMC Participações S/A – CNPJ 21.729.344/0001-06 – data de constituição 22/01/2015	- Dark Wood Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.560.213/0001-48 (titular e administrador Allan Aires de Melo Cordeiro) Sócio de 22/01/2015 em diante - UP Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.498.941/0001-77 (titular e administradora Aline de Melo Cordeiro Zizzari – CPF 315.896.718-99) Sócio de 22/01/2015 em diante - Hope Participações Societárias – EIRELI – CNPJ 21.498.940/0001-22 (titular e administradora Kethlin de Melo Cordeiro Salgado) Sócio de 22/01/2015 em diante - Allan de Melo Cordeiro – CPF 296.762.268-07 Diretor presidente – 22/01/2015 em diante - Danylo Salgado – CPF 221.917.018-76 Diretor/Diretor Superintendente – 22/01/2015 em diante



Diante dos bem relatados fatos pela autoridade julgadora de primeira instância, pedimos vênha para transcrever excertos do Relatório do Acórdão recorrido, o qual contempla com muita clareza a demanda posta em debate:

“[...]”

Relata a autoridade autuante que, no ano de 2014, o grupo econômico funcionava com uma empresa comercial importadora e exportadora (SAINTE MARIE), duas industrializadoras e comercializadoras de cabos e fios, a empresa CORDEIRO FIOS (que foi incorporada pela MFC, antiga SMD) e a empresa CORDEIRO CABOS (contribuinte), uma empresa comercializadora fora de São Paulo que atuava em outros estados, e uma empresa de logística de transportes (SAVE). Ocorre que nesse ano o envio da matéria prima importada do Chile pela SAINTE MARIE, que tinha sede em Santa Catarina, para as empresas em São Paulo (CORDEIRO FIOS E CORDEIRO CABOS), foi objeto de auto de infração do Fisco Estadual de São Paulo, visando a cobrança da diferença sobre o crédito tomado de ICMS de 12%.

Isso porque o estado de Santa Catarina propicia benefício de ICMS para importadores de cobre, no qual se permite o diferimento do recolhimento do imposto, devendo ser considerada a base de cálculo integral, sem aplicação de qualquer redução prevista na legislação tributária, ou seja, mesmo que haja descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos, o imposto a ser destacado é sobre o valor total da transação. O benefício consistia na concessão de um crédito presumido de modo a resultar em uma tributação efetiva de ICMS de 0,6% da base de cálculo integral, relativa à operação própria, nas operações internas.

Ocorre que, quando da remessa dos produtos para as empresas de São Paulo, constava nas notas fiscais o crédito presumido de ICMS de 12%. A operação foi contestada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, que não aceitou os créditos de ICMS de 12% destacados nas notas fiscais (alíquota interestadual) de compras das mercadorias vindas de Santa Catarina sobre o percentual de 18% de alíquota interna, sob alegação de que o contribuinte

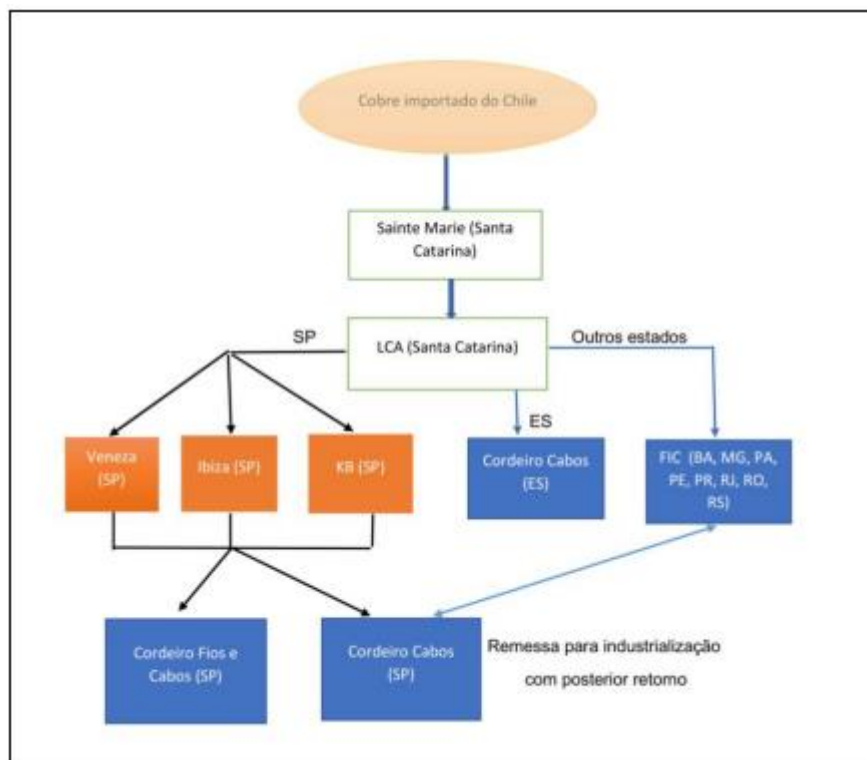
beneficiado com o regime do Estado de Santa Catarina só havia recolhido o ICMS no percentual de 0,6%. Os autos de infração lavrados pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo imputaram cobrança superior a 795 milhões de reais, sobre os valores resultantes dos 12% destacados na nota fiscal menos os 0,6% efetivamente recolhidos, uma vez que a Lei Complementar nº 24, de 1975, determina que toda e qualquer concessão de incentivo ou benefício que ocasione redução ou supressão de carga tributária devida deve ser objeto de acordo firmado em convênio ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal, sendo que a celebração dos convênios deve ocorrer em reuniões específicas, com a presença de representantes de todas as unidades federadas, no CONFAZ, decisão unânime, o que não se deu no caso concreto.

Diante da situação, relata a autoridade fiscal que o grupo econômico, visando evitar novas autuações do Fisco de São Paulo, promoveu uma reestruturação no fluxo dos produtos, com interposição de novas empresas, e que foi objeto de análise dos presentes autos, compreendendo os anos-calendário de 2017 a 2019.

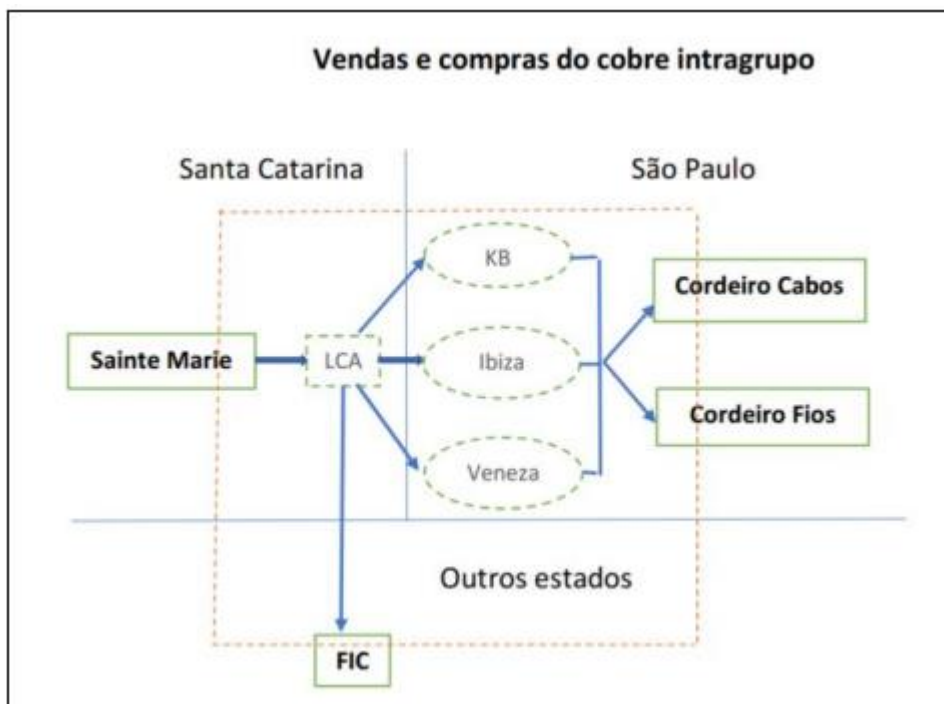
Assim, inicialmente, manteve-se a importação direta de cobre de fornecedores estrangeiros (principalmente no Chile) efetuada pela SAINTE MARIE (filial de CNPJ 05.289.245/0003-66, localizada em Itajaí no estado de Santa Catarina). Na sequência, os vergalhões, placas e catodos de cobre importados pela SAINTE MARIE foram transferidos para a empresa LCA (na filial sediada no município de Garuva, em Santa Catarina).

Os produtos eram encaminhados para as empresas KB, VENEZA e IBIZA, com objeto social o comércio atacadista de produtos de extração mineral, exceto combustíveis, localizadas no estado de São Paulo, e a empresa FIC, com objeto social o comércio varejista de material elétrico, com matriz no município de Garuva, em Santa Catarina, e filiais nos estados do Paraná, Espírito Santo, Goiás, Rio Grande do Sul, Pará, Bahia, Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Roraima.

Em seguida, dava-se o encaminhamento para as empresas responsáveis pela industrialização dos cabos e fios, e posterior comércio, a CORDEIRO CABOS (contribuinte) e a CORDEIRO FIOS, sediadas no Estado de São Paulo. O quadro representa o fluxo dos produtos no grupo econômico:



A acusação fiscal é de que a mercadoria importada pela SAINTE MARIE tinha passagem meramente formal pela LCA, e seguia, a depender do período, para as empresas KB, Veneza ou Ibiza, em São Paulo, e para a FIC, em outros estados, finalmente chegando às indústrias em São Paulo, efetivas adquirentes das mercadorias importadas e que as utilizaram como insumo na produção de seus fios e cabos elétricos. Assim, as operações de compra e venda envolvendo LCA, KB, Veneza, Ibiza e FIC eram simuladas, conforme gráfico elaborado:



As notas fiscais emitidas entre as empresas em “tracejado” no gráfico envolveram irregularidades, descritas pela autoridade fiscal:

(...) a forma como as notas fiscais intragrupo, delimitadas pelo tracejado alaranjado no gráfico, foram emitidas e os próprios “pagamentos”, que em alguns casos nem existiram, se assemelham a uma conta corrente do grupo, possibilitando a apuração totalmente distorcida dos tributos federais, especialmente os que foram objeto dessa fiscalização. Além disso, houve a utilização recorrente de notas fiscais inidôneas, já que as operações que envolveram LCA, KB, Ibiza e Veneza eram fictícias, uma vez que as reais destinatárias das mercadorias importadas pela Saint Marie e que “passaram” por estas empresas eram as indústrias Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios (MFC).

Teriam sido interpostas as empresas LCA, KB, IBIZA e VENEZA, com valores fictícios de notas fiscais (inidôneas) e pagamentos assemelhados a conta corrente, sendo que as reais destinatárias da matéria prima importada pela SAINTE MARIE eram as empresas CORDEIRO CABOS (contribuinte) e CORDEIRO FIOS.

No decorrer da ação fiscal, as empresas do grupo econômico foram intimadas. Após atender inicialmente mediante apresentação dos contratos sociais e estatutos sociais, seguiram-se intimações com respostas desacompanhadas de documentação comprobatória. Apesar de reiteradamente intimadas e diligenciadas, as empresas não apresentaram documentos ou esclarecimentos, sob alegação de que haveria falta de motivação dos atos de fiscalização.

[...]

Aduz a autoridade autuante que, diante da ausência de documentos e esclarecimentos por parte das empresas do grupo econômico, as análises deram-se por meio de consultas aos sistemas informatizados da RFB (Sistema Público de Escrituração Digital -Sped), e por informações obtidas das Fazendas Estaduais de Santa Catarina e de São Paulo.

Descreve a autoridade fiscal exemplo de simulações da mercadoria transacionada da SAINTE MARIE para a LCA. No caso, a matéria prima foi importada junto ao Chile (nota fiscal de entrada) no valor de R\$3.017.221,42. As notas fiscais de saída da SAINTE MARIE para a LCA totalizaram o valor de R\$18.848.754,45, sendo este utilizado para o destaque do ICMS de Santa Catarina (12% do valor bruto da mercadoria). Foram concedidos nas notas fiscais descontos incondicionais que totalizaram R\$13.005.640,55 (aproximadamente 69% do valor bruto total), e na sequência novos descontos no valor de R\$2.073.363,02. Assim, de um valor bruto total de R\$ 18.848.754,45, apurou-se ao final valor líquido de R\$3.769.750,88, encaminhado para a LCA. Os novos descontos não constaram nas notas fiscais emitidas pela SAINTE MARIE, tendo sido escriturados na data da emissão do documento. Ao final, no trânsito entre empresas do grupo econômico, a mercadoria importada foi adquirida por R\$ 3 milhões e o valor bruto da mercadoria revendida foi de R\$18,8 milhões. Aplicando-se os descontos na “venda” para a LCA, o valor dos produtos transacionados foi de R\$3,8 milhões, conforme demonstrativo:

	Número da NF	Valor bruto da nota fiscal	Descontos incondicionais	Descontos concedidos na mesma data de emissão da nota fiscal, conforme ECD	ICMS destacado	Valor líquido, considerando-se os dois descontos
Compra da mercadoria importada	33.504	3.017.221,42	-	-	Diferido	3.017.221,42
"Venda" para a LCA/SC	33.505	3.141.457,25	2.167.605,50	345.560,54	376.974,87	628.291,21
	33.506	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,54	376.975,13	628.291,89
	33.507	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,52	376.975,13	628.291,91
	33.508	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,54	376.975,13	628.291,89
	33.509	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,54	376.975,13	628.291,89
	33.510	3.141.459,44	2.167.607,01	345.560,34	376.975,13	628.292,09
Total		18.848.754,45	13.005.640,55	2.073.363,02	2.261.850,53	3.769.750,88

Ainda, os pagamentos de notas fiscais referentes a transações entre empresas do grupo econômico, quando foram efetivados, eram realizados sem qualquer relação com o vencimento das duplicatas, em atraso e sem imposição de qualquer penalidade moratória, como ocorreria em transações regulares.

Registra a autoridade autuante que, quando a LCA efetuou a venda dos vergalhões de cobre para uma empresa do grupo econômico (Ice Indústria de Cabos Especiais Ltda), não houve lançamento de nenhum desconto (condicional ou incondicional) nas notas fiscais de saída.

Discorreu a autoridade fiscal:

[...]

A emissão de notas fiscais com sucessivos descontos faz com que, proporcionalmente, o ICMS destacado (parcela dedutível na apuração do IRPJ e das bases de cálculo do PIS/Cofins) seja muito maior do que o que seria apurado usando-se a alíquota de 12% sobre a receita líquida efetiva. Nesse exemplo, as mercadorias gerariam uma receita líquida dos descontos de R\$3.769.750,88 e o ICMS seria de R\$ 2.261.850,53 (60% da receita líquida dos descontos).

Ademais, os créditos de PIS/Cofins apurados dentro do grupo, nesse caso pela LCA, relativos à aquisição dos produtos de cobre, são apurados tendo como base de cálculo o valor bruto abatido somente dos descontos incondicionais, acarretando a apuração majorada de créditos de PIS/Cofins. Nesse conjunto de notas fiscais, a base de cálculo dos créditos seria de R\$5.843.113,90 (R\$ 18.848.754,45 menos R\$ 13.005.640,55). O que equivaleria a uma base de cálculo dos créditos superior em 55% de sua receita líquida, caso fossem considerados os descontos concedidos e que não figuraram nas notas fiscais de vendas.

Aqui cabe a primeira observação com relação aos descontos que não figuraram nas notas fiscais e que foram concedidos na mesma data de sua

emissão, pois esses valores demonstram que sua natureza jamais foi a de descontos comerciais ou financeiros. Até o momento não havia sequer o pagamento das notas fiscais, demonstrando se tratar de mera liberalidade da empresa. Numa economia capitalista, tal liberalidade só foi possível por duas razões: os valores constantes da nota fiscal eram uma ficção; as duas empresas envolvidas pertencem ao mesmo grupo econômico, o que tornou possível as manipulações nos valores.

Em uma das respostas a uma intimação fiscal, dada pela FIC (uma das empresas do Grupo Melo Cordeiro), quando questionada acerca dos descontos que não constaram das notas fiscais e de sua não tributação ao PIS e a Cofins, a empresa tentou justificá-los com a variação do preço do cobre na Bolsa de Metais de Londres (London Metal Exchange) e que não se tratava de receitas financeiras, mas de custos de sua atividade que a empresa “deixou de gastar”.

No entanto tal argumento não procede, posto que os descontos são concedidos na mesma data de emissão das notas fiscais e os próprios créditos de PIS/Cofins são tomados integralmente pelo comprador das mercadorias (sem considerar os descontos fora das notas fiscais), ou seja, com a inclusão dos valores que a empresa não pagou.

E ainda que não fossem no mesmo dia, esses descontos não poderiam jamais modificar o custo das mercadorias, que, como veremos adiante, foi exatamente como as empresas consideraram na apuração de seu resultado societário. De um lado a Sainte Marie escriturando esses descontos como sendo despesas financeiras (subconta 3210401002 descontos concedidos), reduzindo o seu resultado, e de outro a compradora LCA escriturando em datas diversas das notas fiscais (19/01/2017) e como sendo redutora de custos das mercadorias revendidas (...)

Depois de descrever o fluxo entre SAINTE MARIE e LCA, a autoridade fiscal passou a discorrer sobre as transações entre a LCA e as empresas KB, IBIZA e VENEZA (sediadas em São Paulo), e a FIC (em outros Estados).

No caso, as supostas vendas de mercadorias da LCA para a KB ocorreram da mesma forma que ocorreram no estágio anterior, com emissão de notas fiscais com descontos incondicionais expressivos e com descontos concedidos fora das notas fiscais e nas mesmas datas de suas emissões, conforme demonstrativo:

Valor bruto da mercadoria adquirida	R\$ 134.682.378,31
Desconto incondicional	R\$ 44.322.502,77
Desconto fora da nota fiscal e na mesma data de sua emissão	R\$ 16.106.692,02
Valor líquido dos descontos	R\$ 74.253.183,52
ICMS a recuperar (12% do valor bruto da mercadoria)	R\$ 16.161.885,39
PIS e Cofins a recuperar (9,25% do valor líquido)	R\$ 6.868.419,48
Custo das mercadorias revendidas	R\$ 51.222.878,65

Na análise da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da KB no ano-calendário de 2017, constatou-se apuração de custo dos produtos supostamente revendidos de R\$65.687.066,91, em valor superior ao efetivamente realizado, de R\$14.464.188,26, concretizando uma fraude contábil, e a apuração de prejuízos de R\$96.009,08 em seu resultado societário. A princípio, os descontos obtidos por fora das notas e na mesma data das emissões deveriam ter como contrapartida a redução dos custos das mercadorias revendidas, acarretando, em tese, a apuração de um resultado a maior. Contudo, os lançamentos dos descontos foram desconsiderados na apuração dos resultados.

A empresa KB teria simulado vendas intragrupo de produtos de cobre de 05/2015 a 05/2017, e foi encerrada por liquidação voluntária em 13/12/2017. Esclarece a autoridade fiscal que, como as operações intragrupo com a KB foram simuladas, não houve lançamento de ofício na empresa; e as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias da KB foram consideradas inidôneas, uma vez que as mercadorias eram de fato comercializadas entre a SAINTE MARIE e as indústrias do grupo. Os dados constantes das escriturações contábeis da KB foram registrados somente para dar uma aparência de legalidade às operações intragrupo simuladas.

Sobre a IBIZA, relata a autoridade fiscal que entre janeiro de 2017 e março de 2018, a empresa teria simulado a compra de catodos e placas de cobre vindos de Santa Catarina, por meio da LCA, para supostamente fornecê-los à CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS, e que em todo o período de sua existência da empresa, a LCA foi sua única fornecedora de produtos de cobre (catodos e placas). Ainda, os únicos destinatários dos produtos foram as empresas do grupo econômico CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS. Deu-se o mesmo procedimento, com emissão de notas fiscais com valor bruto das mercadorias, e aplicação de descontos por fora das notas, conforme demonstrativos dos anos de 2017 e 2018:

2017

Valor bruto da mercadoria	R\$ 452.532.864,56
Desconto incondicional	R\$ 139.561.928,89
Desconto fora da nota fiscal e na mesma data de sua emissão (extraído da ECD)	R\$ 196.801.271,79
Valor líquido dos descontos	R\$ 116.169.663,88
ICMS a recuperar (12% do valor bruto da mercadoria)	R\$ 54.481.295,96
PIS e Cofins a recuperar (9,25% do valor líquido)	R\$ 10.745.693,90
Custo das mercadorias revendidas	R\$ 50.942.674,02

2018	
Valor bruto da mercadoria	R\$ 205.908.071,23
Desconto incondicional	R\$ 79.906.516,35
Desconto fora da nota fiscal e na mesma data de sua emissão (extraído da ECD da LCA)	R\$ 35.053.079,74
Valor líquido dos descontos	R\$ 90.948.475,14
ICMS a recuperar (12% do valor bruto da mercadoria)	R\$ 24.708.968,59
PIS e Cofins a recuperar (9,25% do valor líquido)	R\$ 8.412.733,95
Custo dos produtos revendidos	R\$ 57.826.772,60

Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2018, a IBIZA apurou custo das mercadorias supostamente revendidas de R\$ 99.728.900,23, ou seja, um custo artificialmente majorado em R\$41.902.127,63 (R\$ 99.728.900,23 menos R\$ 57.826.772,60). Por consequência, foi informado na ECF um prejuízo societário de R\$62.613,66. Esclarece a autoridade fiscal que, na medida em que a IBIZA não realizou qualquer operação de compra e venda de mercadorias, não foi constituído qualquer crédito tributário contra a empresa, uma vez que os dados constantes das escriturações contábeis foram registrados somente para dar uma aparência de legalidade às operações intragrupo simuladas.

Constatou-se ainda que o capital social de 88 mil reais, revela-se insuficiente para uma sociedade que pretende comprar e revender milhões de reais em mercadorias. E, para efetuar os pagamentos iniciais, a IBIZA valeu-se de “empréstimos” de outra empresa do grupo, KB. O capital social que seria suficiente para esses primeiros pagamentos permaneceu intacto até o distrato social, quando foi levado à conta contábil de lucros ou prejuízos acumulados, sendo que a integralização na contabilidade teria sido meramente formal, uma vez que a empresa que efetivamente procedeu aos pagamentos foi a KB. A IBIZA foi encerrada por liquidação voluntária em 05/04/2018.

Sobre a VENEZA, entre março de 2018 a abril de 2019, a empresa teria simulado a compra de catodos e placas de cobre vindos de Santa Catarina, por meio da LCA, para supostamente fornecê-los à CORDEIRO CABOS e CORDEIRO

FIOS. Em todo o período de sua existência da empresa, a LCA foi sua única fornecedora de produtos de cobre (catodos e placas), e os únicos destinatários dos produtos foram as empresas do grupo econômico CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS.

Deu-se o mesmo procedimento entre as empresas do grupo, com emissão de notas fiscais com valor bruto das mercadorias, e aplicação de descontos por fora das notas, conforme demonstrativo do ano de 2018:

Valor bruto da mercadoria	R\$ 816.964.492,04
Desconto incondicional	R\$ 261.355.355,22
Desconto fora da nota fiscal e na mesma data de sua emissão (extraído da ECD)	R\$ 355.537.591,17
Valor líquido dos descontos	R\$ 200.071.545,65
ICMS a recuperar (12% do valor bruto da mercadoria)	R\$ 98.035.739,22
PIS e Cofins a recuperar (9,25% do valor líquido)	R\$ 18.506.617,97
Custo das mercadorias revendidas	R\$ 83.529.188,46

Da mesma maneira que ocorreu com as outras empresas do grupo, na ECF do ano-calendário de 2018 o valor utilizado como custo das mercadorias revendidas foi de R\$392.893.119,22, ou seja, houve a apuração de um custo artificialmente majorado em R\$309.363.930,76 (R\$ 392.893.119,22 menos R\$83.529.188,46). Deu-se apuração majorada de créditos de PIS e Cofins, com ocorreu na KB e na IBIZA, uma vez que a base de cálculo foi o valor bruto abatidos somente dos descontos incondicionais, apurando-se base de créditos de PIS/Cofins aumentada em R\$355.537.591,17.

A VENEZA foi baixada por inexistência de fato em 14/08/2018, com efeitos desde 02/03/2018, pelo Ato Declaratório Executivo nº 006215320, no qual foi apurado que os documentos emitidos pela empresa eram inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros.

Esclarece a autoridade fiscal que, sendo a empresa inexistente de fato, e que não realizou qualquer operação de compra e venda de mercadorias, não houve lançamento de ofício, uma vez que os dados constantes das escriturações contábeis foram registrados somente para dar uma aparência de legalidade às operações intragrupo simuladas.

Sobre a FIC, no período de março de 2017 a dezembro de 2020, a acusação fiscal é que a empresa teria simulado a compra de placas e vergalhões de cobre vindos de Santa Catarina, por meio da LCA, com procedimento idêntico ao de outras empresas do grupo econômico, com emissão de notas fiscais com descontos incondicionais expressivos e com descontos concedidos na mesma data de emissão dos documentos, conforme demonstrativo:

[...]

Deu-se a majoração irregular de créditos de PIS/Cofins, assim como na KB, IBIZA e VENEZA, com uma base de cálculo aumentada em R\$ 59.464.032,29.

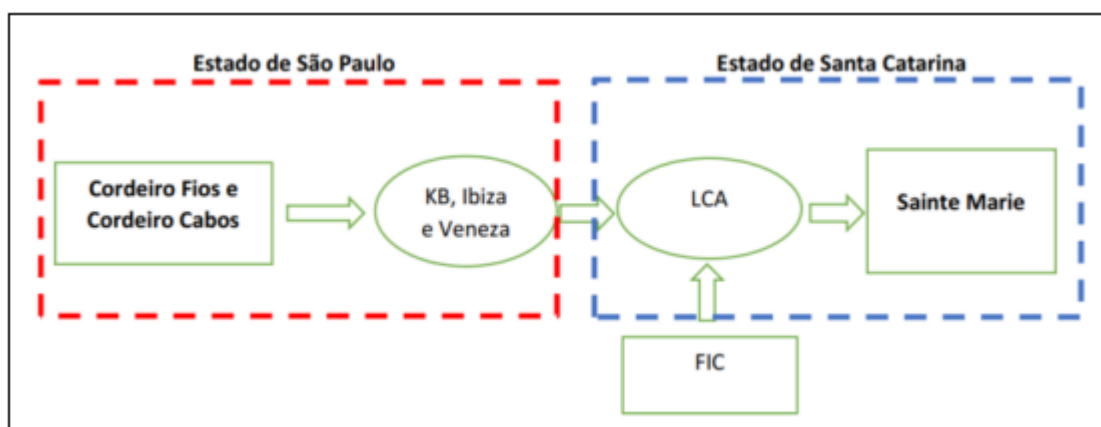
Concluiu a autoridade autuante que o procedimento fraudulento consistiu na emissão de notas fiscais de mercadorias pelas empresas do grupo econômico com valores fictícios, possibilitando ocultar ou reduzir a base de cálculo para evitar recolhimento dos tributos. Após a venda simulada dos produtos importados pela SAINTE MARIE para a LCA, a revenda ocorria da mesma forma. A LCA efetuava a emissão de notas fiscais com descontos incondicionais e descontos concedidos por fora dos documentos, para as outras empresas do grupo, KB, VENEZA e IBIZA (em São Paulo) e para a FIC (em outros estados).

Com o fluxo estruturado pelo grupo econômico, de Santa Catarina para São Paulo, e das empresas de São Paulo para a CORDEIRO CABOS (Contribuinte) e para a CORDEIRO FIOS (incorporada pela MFC), foi possível obter insumos de cobre com o ICMS destacado de 18% e com os maiores valores possíveis de mercadorias, aliado a uma apuração irrisória de tributos estaduais e federais em toda a cadeia.

Registra a autoridade fiscal:

O fato de as empresas KB, Veneza, Ibiza e FIC terem registrados em suas escriturações digitais créditos de PIS e COFINS inflados de modo artificial e jamais terem solicitado o ressarcimento desses créditos de milhões de reais à Receita Federal comprova a fraude estruturada dentro do grupo. Não é crível que um grupo com dívidas bilionárias – tanto com os fiscos como com entidades privadas – encerrasse empresas que teriam créditos de PIS/COFINS de centenas de milhões de reais sem pleitear tais valores à Receita Federal. Isso ocorreu porque, em realidade, tais créditos eram fraudulentos, tendo origem em operações simuladas de compra e venda de mercadorias.

Descreva a autoridade autuante o fluxo financeiro do grupo econômico, para comprovar confusão patrimonial entre as empresas do grupo, a artificialidade da KB, IBIZA, VENEZA e FIC e validar as compras e vendas simuladas relacionadas ao cobre importado. Apresenta o gráfico:



Na primeira parte do fluxo financeiro, constatou que as transferências de recursos entre as empresas teriam duas finalidades, custear os gastos básicos

revelando de forma contundente a confusão patrimonial, e proporcionar aparência de operações reais de compra e venda de mercadoria.

Na segunda parte do fluxo financeiro, os valores mais expressivos que ingressaram nas contas bancárias da KB a título de adiantamento, vindos da CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS, eram repassados no mesmo dia para a suposta fornecedora LCA, que encaminhava para SAINTE MARIE (terceira parte do fluxo financeiro), para supostamente quitar as notas fiscais de compras de mercadorias.

A título de exemplo, foram extraídos lançamentos da ECD da KB e da LCA no período compreendido entre 05/01/2017 e 12/01/2017 no qual se verifica-se que a KB não tinha condições de custear pagamentos de salários, de fornecedores e do próprio aluguel. Assim, o valor era transferido como adiantamento, mas correspondia exatamente aos gastos efetuados pela KB, demonstrando que os pagamentos eram efetuados, de fato, pela CORDEIRO CABOS e CORDEIRO FIOS (pagamento de tarifas bancárias, reclamatórias trabalhistas, energia elétrica, aplicações e ressarcimento de despesas).

Concluiu a autoridade autuante:

7.1. Os fatos anteriormente relatados demonstram de forma flagrante que a movimentação simulada do cobre importado pela Sainte Marie entre a LCA, KB, Veneza e Ibiza – todas do Grupo Melo Cordeiro – teve como objetivo principal a redução do ICMS a pagar nas duas empresas do grupo que as utilizaram como insumos na produção dos seus fios e cabos elétricos (Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios (MFC)). Tal fato, isoladamente, caso reportassem operações de compra e venda reais não se constituiriam em uma irregularidade.

7.2. É forçoso concluir que somente a passagem do cobre importado pelas empresas criadas dentro do Grupo Melo Cordeiro não são, por si só, indicativos de irregularidades. Porém, a existência de uma série de fatos – analisados em conjunto – demonstra que foram arquitetadas operações de compra e venda simuladas, de forma a fraudar os Fiscos Estadual e Federal.

7.3. Através da emissão de notas fiscais intragrupo com valores brutos irreais e com expressivos descontos incondicionais e descontos fora das notas fiscais, mas na mesma data de sua emissão, foi possível deixar de apurar ou apurar minimamente um lucro tributável e, consequentemente o IRPJ e a CSLL, ao mesmo tempo não apurando contribuições devidas ao PIS e a Cofins, em razão da utilização indevida de ICMS majorado no vendedor, e da utilização indevida de créditos de PIS e Cofins no comprador das mercadorias, por conta da desconsideração dos descontos fora das notas fiscais emitidas. Isso ocorreu também nas vendas diretas da LCA para a FIC (também do Grupo Melo Cordeiro), cuja matriz estava localizada em São Paulo, mas que recebeu o cobre importado pela Sainte Marie, via LCA, nas diversas filiais fora do estado de São Paulo.

7.4. As notas fiscais com valores brutos e descontos fictícios permitiram que o resultado societário não fosse apurado corretamente, pois os tributos recuperáveis (ICMS, PIS e Cofins), parcelas dedutíveis na apuração do resultado, são proporcionalmente muito maiores quando comparados ao efetivo valor líquido (valor real da mercadoria). Ressalte-se que a contabilização dessas notas fiscais em cada uma das empresas envolvidas na fraude se deu de modo incorreto para que não houvesse apuração de tributos a pagar em decorrência dos registros de operações de compra e venda simuladas.

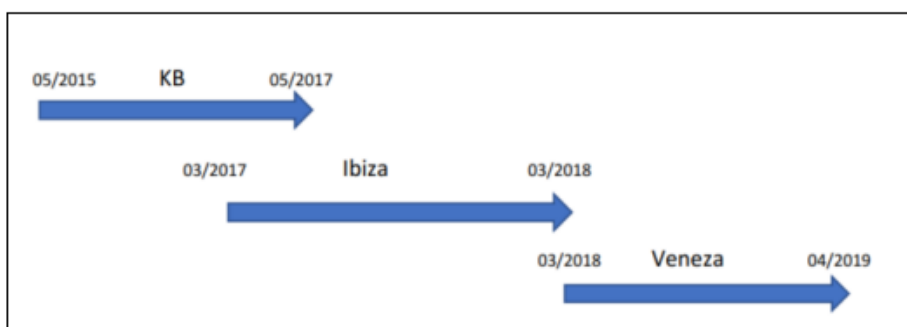
7.5. Exemplificando apenas com uma das notas fiscais de venda simulada da Sainte Marie para a LCA, a de nº 33.505, teríamos somente em uma delas um valor superior em 206,87% na apuração de seu resultado societário, comparando-o com as notas fiscais emitidas com seus valores reais:

	NF 33.505	NF com os valores reais
Valor bruto	R\$ 3.141.457,25	R\$ 628.291,21
Descontos incondicionais	R\$ 2.167.605,50	0,00
Descontos concedidos na mesma data de emissão das notas fiscais, extraída da ECD	R\$ 345.560,54	0,00
Valor líquido dos descontos	R\$ 628.291,21	R\$ 628.291,21
ICMS a recuperar SC (12% do valor bruto das mercadorias)	R\$ 376.974,87	R\$ 75.394,95
PIS e Cofins a recuperar	R\$ 90.081,29	R\$ 58.116,94
Valores para a apuração do resultado societário	R\$ 161.235,05	R\$ 494.779,33

7.6. Saliente-se que, concomitantemente à emissão de notas fiscais irregulares, a forma como são feitos os pagamentos dessas notas fiscais intragrupo assemelha-se a uma conta corrente ou a um encontro de contas do grupo. Os valores que transitam entre as empresas Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios para as intermediárias KB, Ibiza, Veneza e LCA não guardam qualquer relação com os valores informados nas notas fiscais emitidas. Os supostos pagamentos entram e saem no mesmo dia das contas bancárias da KB, Ibiza, Veneza e LCA, finalmente chegando a Sainte Marie, que é quem as utiliza efetivamente no desembaraço das mercadorias importadas e na realização de seu objeto social. Evidencia-se que as empresas que perfazem efetivamente os pagamentos são as indústrias (Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios), seguindo-se um fluxo financeiro contínuo até chegar a comercial importadora e exportadora Sainte Marie.

7.7. Também é uma comprovação da fraude a criação de empresas constituídas como se não pertencessem ao Grupo Melo Cordeiro (KB, Veneza e Ibiza; todas sediadas em São Paulo; e a LCA; em Santa Catarina). Isso permitiu que as irregularidades na apuração dos tributos ficassem

aparentemente restritas a pessoas jurídicas formalmente desvinculadas do referido grupo, desprovidas de patrimônio financeiro, com capital social irrisório e incompatível com a movimentação de bilhões de reais em mercadorias no período de 2017 a 2019. Outra característica da fraude é o funcionamento dessas entidades por curtos lapsos de tempo. Como vimos no item 2, as empresas KB, Ibiza e Veneza foram constituídas tendo como administradora Jacyra Quaiate Cordeiro, mãe de Carlos Alberto Cordeiro, avó de Allan Aires de Melo Cordeiro e sogra de Danylo Salgado. Recorde-se que Carlos Alberto, Allan e Danylo são os administradores de fato do grupo.



7.8. Desde 2014 o Grupo Melo Cordeiro estava ciente de que a utilização direta de créditos de ICMS das mercadorias vindas de Santa Catarina, com benefícios tributários, poderia acarretar a constituição e a cobrança de expressivas multas pela Fazenda Estadual de São Paulo. Toda estrutura, portanto, visou primordialmente à obtenção não só do crédito presumido de ICMS concedido por Santa Catarina, mas da possibilidade, irregular, de sua utilização em vendas para São Paulo, além de criar artificialmente um suposto crédito do imposto com uma majoração (12% para 18%), também fraudulenta, na aquisição dos produtos pela Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios, com a passagem simulada das mercadorias por empresas-veículo efêmeras (KB, Ibiza e Veneza), que serviram para dar uma aparência de legalidade às operações fictícias intragrupo. A criação dessa estrutura também teve por finalidade afastar as irregularidades tributárias das empresas do grupo que operam de fato, que detêm o patrimônio financeiro ou que contribuem para sua formação (a importadora Sainte Marie e as indústrias Cordeiro Cabos Elétricos S/A e MFC, antiga SMD, incorporadora da Cordeiro Fios.

7.9. O conceito de pessoa jurídica pressupõe o concurso de uma ou mais pessoas que se reúnem para a consecução de um objeto social, sujeitando-a, a pessoa jurídica, a direitos e obrigações decorrentes de sua personalidade jurídica própria. Suas decisões econômicas são compatíveis com seus interesses e as atividades por ela desenvolvidas, não se confundindo com os membros e familiares que a compõem.

7.10. Tal não ocorre com as empresas constituídas em São Paulo (KB, Veneza e Ibiza)

e que compõem o denominado “Grupo Melo Cordeiro”. Essas empresas, formalmente distintas da Cordeiro Cabos, Cordeiro Fios e Sainte Marie, demonstram não possuir patrimônio financeiro suficiente para realização de seu objeto social. Quando do início da fiscalização na Sainte Marie, as empresas KB e Ibiza já haviam encerrado suas atividades por distrato social, ou seja, por liquidação voluntária. A Veneza em auditoria fiscal da Receita Federal foi considerada como inexistente de fato, justamente por não conseguir sequer comprovar a integralização de seu capital social e de realizar exclusivamente emissão de documentos fiscais que continham operações fictícias e operações com terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários.

7.11. Conforme relatado no item 5 desse termo, os fatos demonstram que as empresas KB e Ibiza, suas antecessoras, atuaram de forma idêntica à da Veneza, constituindo-se em empresas inexistentes de fato, totalmente dependentes e existentes somente com o fluxo financeiro vindo das empresas industriais para realização de seu suposto objeto social. No Grupo Melo Cordeiro atuaram como meros emissores de notas fiscais fraudulentas, de forma a atrair para si, de forma proposital, grande parte das fraudes cometidas contra as Fazendas Estadual e Federal. Ou seja, KB, Ibiza e Veneza foram criadas somente para servir como empresas-veículo, utilizadas para simular operações de transferência de mercadorias intragrupo.

7.12. Não há como vislumbrar no procedimento adotado pelo Grupo Melo Cordeiro um planejamento tributário lícito, pois desde a saída da mercadoria importada da Sainte Marie, a passagem pela LCA e depois pela KB, Ibiza e Veneza, para finalmente chegar a Cordeiro Cabos e Cordeiros Fios, há simulação de compras e vendas intragrupo de modo a dar feição de realidade. Não bastassem as notas fiscais emitidas de forma totalmente absurda, com descontos que jamais seriam praticados em uma negociação comercial regular, os “pagamentos” caracterizam, na verdade, um fluxo financeiro contínuo entre a Cordeiros Cabos, Cordeiro Fios e a Sainte Marie.

Muitas vezes para custear pagamentos básicos dessas empresas. Com relação a FIC, nos estabelecimentos situados em estados fora do estado de São Paulo, o cobre foi “comercializado” diretamente pela LCA, em Santa Catarina, nos mesmos moldes.

7.12. Ante todo o exposto, resta inequivocamente comprovado e demonstrado que as empresas LCA, KB, Ibiza e Veneza foram criadas somente para serem veículos de parte das emissões de notas fiscais fraudulentas, atrair para si o cometimento de infrações tributárias, ao mesmo tempo que retiram as operacionais (Sainte Marie, Cordeiro Fios, Cordeiro Cabos e FIC) do foco das fraudes perpetradas pelo Grupo Melo Cordeiro. (Grifos originais)

Constatou a autoridade autuante que o cobre importado pela SAINTE MARIE foi encaminhado, de fato, para as empresas em São Paulo CORDEIRO CABOS (Contribuinte) e CORDEIRO FIOS, ou a FIC (com sede em outros Estados). Assim, as supostas comercializações do produto para as empresas do grupo econômico, LCA, KB, VENEZA e IBIZA foram realizadas fraudulentamente e simuladamente, para reduzir a incidência do ICMS em São Paulo e teve como repercussão a apuração distorcida de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

No decorrer da ação fiscal, apesar de reiteradamente intimada, a CORDEIRO CABOS não apresentou os documentos solicitados pela Fiscalização. Ainda, a escrituração digital encontra-se lastreada por notas fiscais intragrupo inidôneas, com valores fictícios, sem lastro com os eventos econômico/financeiros, sendo que as movimentações financeiras não correspondem a pagamentos ou recebimentos de operações de compra e venda entre empresas do grupo econômico.

Por consequência, restaram caracterizadas duas hipóteses de arbitramento de lucro: primeiro, pela não apresentação de documentos solicitados no decorrer da ação fiscal, e segundo, pela escrituração contábil estar com evidentes indícios de fraude, impossibilitando a determinação do lucro real.

Assim, deu-se o arbitramento do lucro, com base nos incisos II, alínea “b”, e III, do artigo 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, consolidados nos incisos II, alínea “b”, e III, do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, e nos incisos III, alínea “b”, e IV do artigo 603 do RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

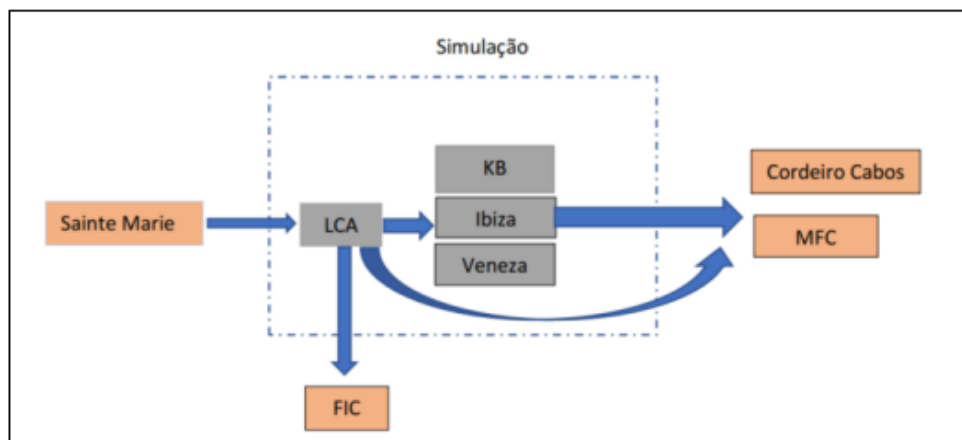
O lucro arbitrado foi determinado no caso em que é possível apurar a receita bruta, conforme art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995. Sendo a CORDEIRO CABOS uma empresa com objeto social industrial e comercial, apurou-se faturamento decorrente das receitas de vendas e revendas de produtos, deduzidas das devoluções, cancelamentos e descontos incondicionais, aplicando-se coeficiente de determinação do lucro arbitrado de 9,6%. Foram abatidos da apuração do IRPJ e da CSLL valores confessados em DCTF, e na apuração do PIS e da Cofins foram excluídos os valores destacados de ICMS.

Foi imputada multa regulamentar, por emissão de nota fiscal irregular, prevista no art. 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI), conforme motivação da autoridade fiscal:

Conforme apurado no tópico 5, concluímos que os produtos de cobre importados sempre tiveram como destino as indústrias em São Paulo ou a FIC, em outros estados, ou seja, a passagem do cobre importado pela LCA (ainda em Santa Catarina) e, posteriormente, pela KB, Veneza e Ibiza (no estado de São Paulo), só se deram de forma simulada.

A princípio, a forma como se operou a fraude teve como objetivo: evitar autuações milionárias do fisco estadual paulista relativas à utilização de crédito presumido de ICMS concedido por Santa Catarina em desacordo com a legislação do referido imposto; e possibilitar a utilização fraudulenta de créditos de 18% de ICMS nas indústrias em São Paulo. No entanto, pelas razões que expusemos anteriormente, a emissão de notas fiscais com descontos incondicionais de 60% de seu valor bruto, aliada à simulação de concessão de novos descontos pelos supostos vendedores fora das notas fiscais, teve como consequência o aumento artificial de todos os tributos recuperáveis (ICMS, PIS e Cofins). Assim, tanto na venda realizada pela Sainte Marie, quanto na compra pela Cordeiro Cabos, Cordeiro Fios (incorporada pela MFC) e na própria FIC, em outros estados, o IRPJ, CSLL, PIS e a Cofins foram apurados incorretamente, para que as operações simuladas não resultassem no pagamento de tributos federais por parte das empresas envolvidas na fraude. Diante do exposto, a sanção prevista no artigo 572, inciso II é aplicável tanto ao emissor das notas fiscais, quanto aos que as utilizarem em proveito próprio ou alheio.

Considerando-se que a passagem do cobre importado se deu de forma simulada pela LCA, KB, Veneza e Ibiza, aplicaremos a multa prevista no inciso II do artigo 572 do RIPI a Cordeiro Cabos, no presente processo, e na Sainte Marie, na MFC e na FIC (em processos próprios).



O Anexo 16 ao Termo de Verificação Fiscal contém todas as notas fiscais consideradas irregulares emitidas pela LCA, KB, Veneza e Ibiza, tendo como destinatário a Cordeiro Cabos. O valor total das notas fiscais corresponde ao valor da multa por emissão irregular de nota fiscal aplicada.

Ressalte-se que a Veneza, em procedimento fiscal realizado anteriormente, foi baixada por inexistência de fato, tendo como um de seus principais efeitos a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos. [...]”

Ainda de conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, a multa de ofício fora qualificada ao patamar de 150% e os sócios e outra empresa integrante do grupo econômico foram responsabilizados pelo crédito tributário, diante das seguintes razões:

“[...]

11. Da qualificação da multa

11.1. O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, dispõe sobre as aplicações de multas nos casos de lançamentos de ofício. Oportuno transcrevê-los:

[...]

11.2. A multa de ofício qualificada está amparada no artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, sendo aplicada quando se configure ao menos uma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, a seguir transcritos:

[...]

11.3. O artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 determina qual será a multa aplicada nos casos de lançamentos de ofício. A conduta adotada pelo sujeito passivo é determinante para motivar sua gradação. Analisando objetivamente os fatos relatados anteriormente, não há como deixar de enquadrá-los em uma ação dolosa, intencional e consciente do Grupo Melo Cordeiro de impedir o conhecimento da autoridade fiscal da ocorrência dos fatos geradores, sua natureza e circunstâncias materiais, e das condições pessoais do contribuinte, na definição de sonegação contida no artigo 71, ora transcrito.

11.4. Convém rememorar que as empresas Sainte Marie, LCA, KB, Ibiza, Veneza, FIC, Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios somente puderam informar prejuízos societários ou lucros irrisórios, bem como contribuições ao PIS e a Cofins reduzidas ou inexistentes, justamente pela emissão de notas fiscais intragrupo inidôneas, com valores brutos inflados e descontos irreais. Restou comprovado que as transferências de mercadorias entre Sainte Marie, LCA, KB, Ibiza e Veneza e entre LCA e FIC foram simuladas, inexistindo operações de compra e venda entre tais empresas. Segundo a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a simulação pode ser utilizada como um meio para se fraudar o Fisco, já que “A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária” (Acórdão CSRF nº 9202-003.128, 2ª Turma, de 27 de março de 2014).

11.5. Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, pressupondo a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte uma obrigação tributária. A constatação de terem sido simuladas as compras e vendas entre as empresas do grupo, tendo sido parte delas constituídas com capital fictício, através de um fluxo financeiro contínuo, comprova que as condutas se enquadraram nas previsões contidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude e conluio).

11.6. Recorde-se que as simulações foram executadas a partir de 2014, ano em que empresas do grupo foram autuadas em quase R\$ 800 milhões pelo fisco paulista por conta da utilização de créditos presumidos do ICMS concedidos por Santa Catarina em desacordo com a legislação do imposto. Para evitar, de modo fraudulento, as autuações, e inflar a apuração de créditos de ICMS nas indústrias em São Paulo, com o uso de alíquotas de até 18%, houve a reiterada emissões de notas fiscais inidôneas, usadas para simular operações de compra e venda de mercadorias entre Sainte Marie, LCA, KB, Ibiza, Veneza e FIC, quando na verdade tais mercadorias eram vendidas pela Sainte Marie diretamente às indústrias do grupo, como constatado pelo fisco paulista em 2014. Para respaldar as simulações, as empresas Sainte Marie, LCA, KB, Ibiza, Veneza e FIC registravam dados fictícios em suas contabilidades, resultando na apuração totalmente distorcida dos tributos federais nas empresas do Grupo Melo Cordeiro, desde 2015, justificando a qualificação da multa. Observe-se que não há de se constituir créditos tributários nas empresas LCA, KB, Ibiza e Veneza, tendo em vista que tais pessoas jurídicas serviram apenas como empresas-veículo para dar uma aparência de legalidade às operações simuladas com as mercadorias importadas pela Sainte Marie. Os registros contábeis das escriturações das empresas LCA, KB, Ibiza e Veneza são falsos, decorrentes de operações simuladas. Portanto, não houve ocorrência de fatos geradores de tributos federais nessas quatro empresas. Por outro lado, Sainte Marie, Cordeiro Cabos, Cordeiro Fios (incorporada pela MFC) e a FIC se utilizaram de notas fiscais inidôneas e também fraudaram o fisco federal, tendo como consequência a apuração distorcida de tributos federais nessas empresas operacionais.

11.7. Restam assim configuradas as hipóteses de sonegação, fraude e conluio definidas no art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, portanto, a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 deve ser aplicada em dobro, conforme artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

11.8. Desse modo, as infrações apuradas em fiscalização ensejaram a aplicação de multa de ofício qualificada em 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores lançados, sem prejuízo das sanções penais dela decorrentes.

[...]

13. Das responsabilidades solidárias

Conforme definido no art. 121 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo da obrigação tributária é gênero comportando duas espécies a saber: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador; e responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa da lei.

O art. 142 do CTN atribui à autoridade administrativa a competência e a obrigação de, ao constituir o crédito tributário pelo lançamento, identificar o sujeito passivo da obrigação tributária, incluindo eventuais responsáveis que no curso do procedimento fiscal tenham sido identificados, em situações que assim a exijam.

A autonomia patrimonial da sociedade e de seus sócios está prevista na legislação civil e tributária, tratando-se de instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estimulando a constituição de empreendimentos e visando a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. No entanto, não se trata de um princípio absoluto.

O Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 124 situações em que as pessoas são solidariamente obrigadas:

[...]

O referido diploma legal determina em seu artigo 135 e inciso III:

[...]

Por sua vez, o artigo 1.011 do Código Civil estipula que:

[...]

Observa-se que há responsabilidade do administrador quando se verifiquem atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, pois, como sabemos, atos ou negócios alheios ao objeto social ou sem a diligência necessária podem ser gravosos a sociedade, onerando seu patrimônio social e podendo acarretar prejuízos aos demais sócios, bem como, aos terceiros, dos quais o Fisco certamente é um deles.

A Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria-Geral, já se manifestou acerca do inciso III do art. 135 do CTN, conforme consta no Parecer/PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, in verbis:

[...]

Pelas razões relatadas no decorrer deste termo resta demonstrado que há simulação de compras e vendas intragrupo de modo a dar feição de realidade. Não bastassem as notas fiscais emitidas de forma totalmente absurda, com descontos que jamais seriam praticados em uma negociação comercial regular, os “pagamentos” mostram-se, na verdade, como um fluxo financeiro contínuo entre a Cordeiros Cabos, MFC (incorporadora da Cordeiro Fios), FIC e a Sainte Marie. Muitas vezes para custear pagamentos básicos dessas empresas. O modus operandi descrito neste termo revelou-se um mero ardil para burlar o FISCO, pois na realidade trata-se de um Grupo Econômico Irregular, atuando de forma conjunta e coordenada, criado intencionalmente, a princípio, para obter indevidamente benefícios fiscais do ICMS, mas que culminou na apuração totalmente distorcida dos tributos federais.

Como dito anteriormente, o Grupo Melo Cordeiro e seus administradores estão cientes de que a emissão de notas fiscais fraudulentas poderia acarretar, em algum momento, a cobrança de multas pelas Fazendas Estadual e Federal. Toda estrutura, portanto, visa primordialmente a obtenção não só da redução artificial de tributos e contribuições, mas, em um segundo momento, tem por finalidade afastar as irregularidades tributárias das empresas que detêm o patrimônio

financeiro ou que contribui majoritariamente para sua formação e de seus administradores que atuam dolosamente para que isso ocorra.

Não há, portanto, como desvinculá-los dos fatos geradores de todo o Grupo Melo Cordeiro, sendo certo que todas atuaram conjuntamente de modo a permitir que a fraude pudesse ser cometida. Sendo assim, verifico que os fatos narrados se enquadram perfeitamente na previsão contida no inciso I do artigo 124 do CTN e, por essa razão, será considerada como responsável solidária a Sainte Marie – importadora dos insumos e produtos utilizados pela Cordeiro Cabos e que foram simuladamente “transferidos” a empresas-veículo do grupo em vez de serem comercializados diretamente com a autuada – pelos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, lavrados contra a Cordeiro Cabos.

Da mesma forma, não restam dúvidas de que houve afronta direta ao texto expresso da lei e, considerando-se que todos os atos praticados pela pessoa jurídica são resultantes de decisões gerenciais tomadas pelos responsáveis por sua administração, nas situações em que se detectam ações ou omissões que tenham por objetivo evitar o conhecimento pela autoridade fazendária do fato gerador, configura-se o dolo necessário à caracterização da responsabilidade pessoal e solidária de seus administradores, conforme previsão contida no inciso III do artigo 135 do CTN.

Não se trata de erro escusável ou mero inadimplemento de tributo, ou, ainda, de simples interesse indireto que os sócios de direito, em princípio, teriam nos resultados econômicos advindos de pessoas jurídicas regularmente constituídas. Trata-se de toda uma forma de organização de pessoas jurídicas, arquitetada com o evidente intuito de reduzir o lucro obtido nessas operações e apurar expressivos valores de créditos de PIS/Cofins (Cordeiro Cabos, Cordeiros Fios e FIC), ao mesmo tempo que permite, na Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios (incorporada pela MFC), o maior valor possível de ICMS nos insumos de Cobre utilizados na fabricação de fios e cabos elétricos. Há, portanto, atuação direta dos administradores nos fatos geradores dos tributos.

Em casos de tal gravidade, a responsabilidade pode (e deve) ser atribuída ao administrador não sócio da Sainte Marie, Allan Aires de Melo Cordeiro, de forma solidária, também com base no art. 124, inciso I, do CTN.

[...]

Ante todo o exposto, conclui-se que a conduta de Allan Aires de Melo Cordeiro e Danylo Salgado, implicam em sua caracterização como sujeito passivo solidário nos termos do inciso I do art. 124 c/c o inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), posto que o interesse jurídico, consubstanciado em sua atuação direta como administradores da Cordeiro Cabos, permitiu que o Cobre importado fosse “comercializado”, dentro do Grupo Melo Cordeiro, com a utilização de notas fiscais intragrupo inidôneas, justificando plenamente sua identificação e responsabilização, em face do lançamento fiscal.

[...]

Observe-se que, além da conduta dos referidos administradores se enquadrar nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, como descrito no item 11 deste termo, houve infração ao artigo 83, inciso II e §1º, do mencionado diploma legal, conforme item 10 deste termo: foi comprovada a emissão e o registro de notas fiscais inidôneas por parte de empresas do grupo dirigidas por Allan Aires de Melo Cordeiro e Danylo Salgado. [...]”

Após regular processamento, a contribuinte e os responsáveis solidários interpuseram impugnações, de e-fls. 1.144/1.205 (CORDEIRO), 1.107/1.123 (SANTE MARIE), 1.047/1.069 (ALLAN) e 1.077/1.099 (DANYLO), as quais foram julgadas improcedentes pela 8ª Turma da DRJ 01 em Brasília/DF, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 101-025.682, de 26 de setembro de 2023, de e-fls. 1.468/1.546, com a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Diante de lançamentos de ofício efetuados conforme revisão de ofício (art. 149 do CTN), atividade administrativo vinculada e obrigatória da autoridade fiscal (art. 142 do CTN), devidamente formalizados nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), com robusta e detalhada descrição dos fatos, motivação, fundamentação e enquadramento legal, não há que se falar em nulidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

MULTA REGULAMENTAR. VALOR DA NOTA FISCAL. PRODUTO SEM SAÍDA EFETIVA.

Incorrerão em multa correspondente ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, prevista na Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª, aqueles que emitirem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

LEGALIDADE. APRECIÇÃO INTEGRADA. PLUS NA CONDUTA. DOLO. SIMULAÇÃO. MULTA QUALIFICADA

1 - Presente o dolo em operações de reorganização societária, vez que restou demonstrada a utilização de empresas interpostas visando especificamente conferir aparência real a transações negociais fictícias, a emissão de notas fiscais fraudulentas com valores artificiais, e a participação conjunta de pessoas jurídicas intragrupo atuando em conluio com a intenção deliberada de sonegar e fraudar o Fisco.

2 - Demonstrado o intuito doloso, elemento comum nas hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e a incidência nos art. 149, inciso VII do CTN e art. 44, caput, inc. I c/c § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/07/2007, cabe a qualificação da multa de ofício para 150%.

DECADÊNCIA. Ocorrência de dolo, fraude ou simulação. SÚMULA.

I – Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. Súmula CARF nº 72.

II – Para o IRPJ e CSLL, a contribuinte fez a opção pelo lucro real anual. O fato gerador mais antigo, e favorável ao sujeito passivo é de 31/12/2017 (ano-calendário de 2017). Assim, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado a partir do ano de 2018, e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2019. Aplicando-se cinco anos, o prazo decadencial estaria consumado em 31/12/2023. Considerando que a ciência dos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL ocorreu em 15/12/2022, deve-se afastar arguição de decadência.

III – Para o PIS e a Cofins, os fatos geradores são mensais. O fato gerador mais antigo, e favorável ao sujeito passivo é de 31/01/2017 (ano-calendário de 2017). Assim, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado ainda no decorrer do ano de 2017, e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2018. Aplicando-se cinco anos, o prazo decadencial estaria consumado em 31/12/2022. Considerando que a ciência dos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL ocorreu em 15/12/2022, deve-se afastar arguição de decadência.

DECADÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA.

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Súmula CARF nº 174.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. I DO CTN. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas aquelas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Pessoas atuando de maneira concorrente, valendo-se de atos coordenados com repercussão tributária, são atraídas para o polo passivo da obrigação tributária, vez que se caracteriza o interesse tanto econômico quanto jurídico, implicando na solidariedade prevista no art. 124, inciso I do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO.

I - O art. 135 do CTN, ao dispor no caput, sobre os atos praticados, diz respeito aos atos de gestão para o adequado funcionamento da sociedade, exercidos por

aquele que tem poderes de administração sobre a pessoa jurídica. A plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta demanda constatar se as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento de ofício e originaram o crédito tributário, foram resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Fala-se em conduta, acepção objetiva (de fazer), não basta apenas o atendimento de ordem subjetiva (quem ocupa o cargo). Ou seja, não recai sobre todos aqueles que ocupam os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - A infração à lei decorre de ocorrência de fato jurídico com consequência em diferentes ramos do direito (civil, empresarial, penal) que tem repercussão, também, na hipótese de incidência tributária. Entende-se excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos como uso abusivo do poder conferido ao sócio/administrador em se utilizar da pessoa jurídica de maneira desvirtuada, aproveitando-se indevidamente da ficção jurídica da empresa.

III - O fundamento da responsabilização tributária do art. 135 do CTN repousa sobre quem pratica atos de gerência, podendo o sujeito passivo indireto ser tanto de um “sócio-gerente”, quanto um administrador/diretor contratado.

Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes de gestão, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais e estatutos, por exemplo). A responsabilização prevista pode ainda recair sobre uma pessoa que, apesar de não ocupar formalmente os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, atue como o sócio de fato da empresa, agindo com todos os poderes de um “sócio-gerente”, efetivamente praticando atos de gestão na empresa, devendo os autos estar instruídos com provas demonstrando a efetiva atuação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

ARBITRAMENTO. HIPÓTESES. MOTIVOS AUTÔNOMOS.

Cabe o arbitramento do lucro, por dois motivos autônomos, dentre os previstos no art. 47, da Lei nº 8.981, de 1995, quais sejam, (1) a escrituração a que estava obrigado o contribuinte revelou evidentes indícios de fraude, além de conter vícios, erros ou deficiências que a tornaram imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; (2) o contribuinte deixou de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A. interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 1.762/1.843, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que as conclusões fiscais não representam a realidade dos fatos, consoante restou devidamente demonstrado no decorrer da ação fiscal e, bem assim, com os documentos trazidos à colação na defesa inaugural, os quais não foram analisados com a profundidade que o caso exige.

Com mais especificidade, a recorrente refuta a tese de simulação e apresenta, em síntese, os seguintes fundamentos de defesa:

a) Legitimidade das Operações Intragrupo, aduzindo que as operações foram realizadas com efetiva circulação de mercadorias, preços condizentes com o mercado e devida escrituração contábil e fiscal. A estrutura visava a otimização dos custos de ICMS em um cenário de guerra fiscal e incerteza jurídica, não havendo intenção de fraudar o Fisco, especialmente o federal. Assim, defende que a estrutura organizacional era legítima, com empresas desempenhando atividades distintas e reais, para fins de otimização de custos.

b) A contribuinte reconhece a existência de todas as empresas como parte do grupo, tratando-se de planejamento tributário realizado lícitamente no âmbito do recolhimento do ICMS, sem repercussão nos tributos federais. Nesse sentido, aduz que as funções das empresas seriam:

- Sainte Marie Importação e Exportação Ltda. (“SAINTE MARIE”): responsável pela importação e revenda do cobre importado.
- LCA Laminação de Cobre e Alumínio Ltda. (“LCA”): adquirente do cobre importado pela SAINTE MARIE, dedicada à execução de parte da atividade industrial desenvolvida pelo grupo.
- KB Comércio de Produtos de Extração Mineral EIRELI7 (“KB”): adquirente e revendedora de parte dos produtos comercializados por LCA.
- Veneza Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda. (“VENEZA”): adquirente e revendedora de parte dos produtos comercializados por LCA.
- Ibiza Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda. (“IBIZA”): adquirente e revendedora de parte dos produtos comercializados por LCA.
- Cordeiro Cabos Elétricos S.A. (“CORDEIRO CABOS”): adquirente das mercadorias revendidas por KB, VENEZA e IBIZA, dedicada à fabricação de determinados subprodutos de cobre, com atuação no território paulista.
- MFC Indústria e Comércio Ltda., incorporadora da Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda. (“CORDEIRO FIO e CABOS” ou “MFC”, atual denominação da SMD Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos e Insumos Ltda.): adquirente das mercadorias revendidas por KB, VENEZA

e IBIZA, dedicada à fabricação de determinados subprodutos de cobre, com atuação no território paulista.

- FIC Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (FIC): adquirente das mercadorias produzidas por LCA, dedicada à fabricação de determinados subprodutos de cobre, com atuação em diferentes unidades da federação, à exceção do Estado de São Paulo.

c) Inexistência de Prejuízo ao Erário Federal, sob o color de que a estrutura organizacional adotada resultou em um recolhimento de tributos federais (PIS/COFINS e IRPJ/CSLL) superior ao que seria devido caso as operações tivessem sido realizadas diretamente sem as empresas industriais do grupo. Assim, ressalta que a estrutura questionada, ao contrário de causar prejuízo, gerou maior recolhimento de tributos federais.

d) Ilegitimidade do Arbitramento do Lucro: a Recorrente contesta o arbitramento do lucro realizado pela Fiscalização, alegando que (i) a escrituração contábil não era imprestável, havendo elementos suficientes para a determinação do lucro real, (ii) a Fiscalização não observou o procedimento previsto no art. 148 do CTN, que exige a prévia intimação do sujeito passivo para eventual arbitramento e (c) a fiscalização tinha acesso à escrituração digital da Recorrente por meio do SPED, o que torna descabida a alegação de falta de apresentação de documentos. Aduz, ainda, que a escrituração contábil era adequada para determinar o lucro real, não havendo necessidade de arbitramento, de forma que a Fiscalização deveria ter realizado os ajustes necessários para corrigir as supostas distorções na apuração dos tributos federais, utilizando a escrituração digital disponível, e lançar de ofício as diferenças encontradas.

e) Inaplicabilidade da Multa Isolada (art. 83, II, da Lei 4.502/1964): defende que a multa isolada é incabível, pois não se verificou o pressuposto legal para a sua aplicação, qual seja, a emissão de notas fiscais que não correspondam à saída efetiva de produtos. Aduz que a administração tributária não questionou a efetiva circulação das mercadorias, mas sim os valores informados nas notas fiscais, bem como que a circulação dos produtos foi comprovada por documentos fiscais e de transporte. Além disso, a multa teria sido aplicada em duplicidade, tanto em face da Recorrente (emissora das notas) quanto das empresas destinatárias. Defende, ainda, a decadência parcial do direito de constituir a multa em relação a fatos anteriores a 15/12/2017. A aplicação da multa, em conjunto com a multa de ofício qualificada, configura bis in idem e confisco.

f) Contesta a aplicação da multa qualificada (150%), pois não houve dolo, fraude ou conluio para fins de sonegação de tributos federais e, caso mantida, que seja reduzida ao patamar de 100%, ante a vigência da Lei 14.689/2023.

g) Consunção e caráter confiscatório da exigência conjunta da multa isolada com a multa de ofício qualificada.

h) Decadência Parcial do Crédito Tributário em relação aos fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 2017, com base no art. 150, § 4º, do CTN, ante a ausência de

dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento do IRPJ e da CSLL deve ser contado a partir do fato gerador.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

Igualmente irresignados, os responsáveis solidários interpuseram recursos voluntários, de e-fls 1.850//1879 (DANYLO), e-fls. 1.889/1918 (ALLAN) e e-fls. 1.928/1950 (SAINTE MARIE), repousando seus insurgimentos em fundamentos de fato e de direitos idênticos, sobretudo quanto à imputação da responsabilidade solidária sem a devida motivação nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, suscitando:

a) Nulidade da sujeição passiva solidária por vício Material. Motivação deficiente. Ausência de indicação do suposto interesse comum. Alegam a ausência de fundamentação fática e motivação deficiente do ato administrativo, porquanto não haveria demonstração de interesse comum com a pessoa jurídica autuada em relação aos créditos tributários decorrentes do arbitramento, concluindo que a peça fiscal não esclarece o motivo pelo qual o RECORRENTE seria responsável pela multa isolada de 100% do valor comercial da mercadoria.

b) Inexistência de responsabilidade solidária em vista da inexistência de interesse comum. Controvertem a impossibilidade de aplicação do art. 124, I, do CTN, porquanto ausente o interesse com a contribuinte, não havendo elementos que indiquem terem emitidos as notas fiscais objeto da multa isolada.

c) Inaplicabilidade do art. 124, I, do CTN quando o fundamento da coobrigação tem origem em conduta alegadamente ilícita. Aduzem ser indevida a atribuição de responsabilidade solidária por interesse comum quando a acusação pressupõe a prática de ato ilícito, defendendo que, nesses casos, os dispositivos aplicáveis seriam o art. 134 e 135 do CTN.

d) Erro de enquadramento legal. Impossibilidade de fundamentar no CTN a solidariedade relativa à multa isolada. Argumentam que a regra do art. art. 124, I, do CTN se restringe à obrigação tributária principal e não alcançaria penalidade isolada regulada por lei especial e que, segundo o Fisco, teria natureza administrativa.

O recorrente Allan Aires de Melo Cordeiro controverte, adicionalmente aos demais pontos acima mencionados, a inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN para sua condição de administrador. Aduz serem genéricas as assertivas indicadas no TVF quanto à sua pessoa, sem a demonstração de que tenha intervindo nos atos supostamente simulados de compra e venda de mercadorias. Nesse sentido, defende que deve ser identificada a prática dolosa de ato ilícito pelo responsável, que entende não ter sido realizado.

Por derradeiro, pretendem sejam acolhidas suas razões de defesa, de maneira a rechaçar a imputação da responsabilidade solidária conduzida pela fiscalização.

Instada a se manifestar a propósito dos recursos voluntários, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, de e-fls. 1.991/2038, em defesa da exigência fiscal, na forma constituída, e, bem assim, do Acórdão recorrido, propondo a sua manutenção.

Mais precisamente, a PGFN elabora amplo relato dos fatos, reiterando as condutas tidas como fraudulentas indicadas no TVF. Defende a ausência de nulidades suscitadas, apontando que são matérias afetas ao mérito, inexistindo cerceamento ao direito de defesa dos envolvidos.

No tocante ao mérito, a defesa fazendária refuta as alegações dos recorrentes, reafirmando a irregularidade das operações simuladas, contestando a pretensa ausência de prejuízo ao Fisco em razão da tomada indevida de créditos de PIS e COFINS, defendendo o arbitramento do lucro e a aplicação da multa isolada aplicada pela emissão de notas fiscais sem saída de mercadorias, assim como controvertendo a correção da multa qualificada, ante a presença de dolo tendente à prática de atos simulados. Apresentam, ainda, os fundamentos para a manutenção da responsabilidade tributária dos envolvidos, reafirmando os termos do TVF.

Ato contínuo, em 02/10/2024, a contribuinte veio aos autos novamente, protocolando “Memorial da Recorrente” e “Parecer Pericial Contábil”, de e-fls. 2.046/2.070, que apresenta elementos adicionais tendentes a evidenciar a regularidade de suas operações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por serem tempestivos, conheço dos recursos voluntários e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além de Multa Regulamentar de Emissão ou Utilização de Nota Fiscal Irregular, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de penalidade qualificada de 150%, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação aos anos-calendário 2017, 2018 e 2019, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 17/134, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 139/215, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

- 1) *RECEITAS DA ATIVIDADE INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA E REVENDA DE MERCADORIAS – apurado por arbitramento do lucro, com esteio no artigo 530, inciso II, do RIR/99, tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, pois, pelas razões expostas no termo de verificação fiscal, consubstanciadas na não apresentação de*

documentos em fiscalização e em razão de sua escrituração contábil estar lastreada em notas fiscais intragrupo fraudulentas, aliada às movimentações sem equivalência em compras regulares, conclui-se que os custos da matéria-prima cobre, utilizados como insumos na produção de fios e cabos, são simulados, impossibilitando a apuração do lucro efetivo da Cordeiro Cabos.

- 2) **DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**
INFRAÇÃO: EMISSÃO OU UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL IRREGULAR - A empresa utilizou e registrou as notas fiscais, em proveito próprio, conforme item 10 do termo de verificação fiscal;

De conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, o grupo econômico MELO CORDEIRO, integrada pelas pessoas jurídicas abaixo listadas e interligadas conforme quadro ilustrativo, teria criado uma série de operações artificiais entre as empresas, dentre as quais a CORDEIRO CABOS, visando inflar os créditos presumidos de ICMS, mediante transações intragrupo fictícias de mercadorias, no qual foram emitidas notas fiscais com valores irreais, inidôneas e imprestáveis para a apuração da base de cálculo dos tributos federais.

Inconformados com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte e os responsáveis solidários interpuseram impugnações, as quais foram julgadas improcedentes pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recursos voluntários a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

Entrementes, inobstante as substanciosas alegações recursais das contribuintes e, bem assim, da nobre Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em nosso entendimento, há nos autos vício de competência sanável, ocorrido no decorrer do processo administrativo fiscal, o qual precisa ser corrigido, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, como passaremos a demonstrar.

E, para tanto, pedimos vênias para transcrever o voto condutor da Resolução nº 1102-000.326, lavrada nos autos do processo nº 15746.727219/2022-27, em trâmite perante a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, de relatoria do eminente Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, contemplando base fática idêntica à presente, inclusive em relação ao mesmo grupo econômico, contribuintes e solidários autuados, senão vejamos:

“[...]”

Os fundamentos trazidos no TVF para o lançamento da multa regulamentar estão descritos na parte que trata da alegada emissão de nota fiscal irregular, a saber:

10. Da apuração da multa por emissão de nota fiscal irregular

Conforme previsão contida no artigo 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI):

“Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

(...)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

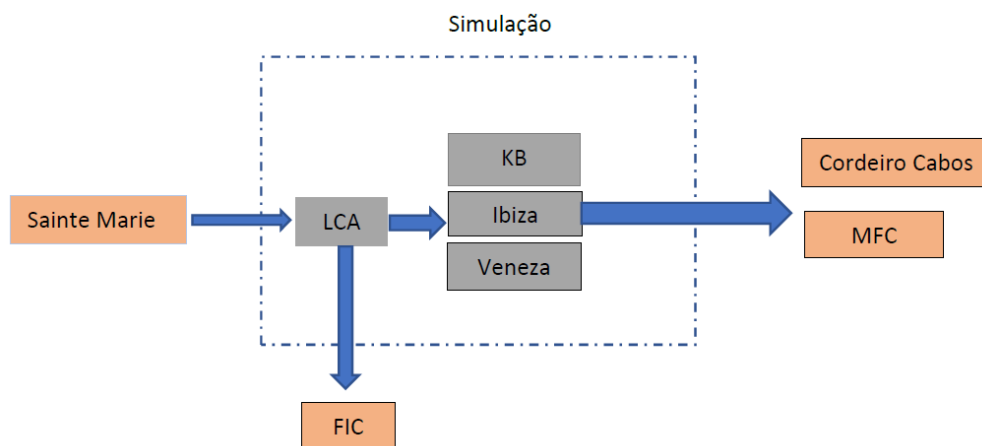
§ 1º No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 1º).” (grifos nossos)

Conforme apurado no tópico 5, concluímos que os produtos de cobre importados sempre tiveram como destino as indústrias em São Paulo, ou seja, a passagem do cobre importado pela LCA (ainda em Santa Catarina) e, posteriormente, pela KB, Veneza e Ibiza (no estado de São Paulo), só se deram de forma simulada.

A princípio, a forma como se operou a fraude teve como objetivo: evitar autuações milionárias do fisco estadual paulista relativas à utilização de crédito presumido de ICMS concedido por Santa Catarina em desacordo com a legislação do referido imposto; e possibilitar a utilização fraudulenta de créditos de 18% de ICMS nas indústrias em São Paulo. No entanto, pelas razões que expusemos anteriormente, a emissão de notas fiscais com descontos incondicionais de 60% de seu valor bruto, aliada à simulação de concessão de novos descontos pelos supostos vendedores fora das notas fiscais, teve como consequência o aumento artificial de todos os tributos recuperáveis (ICMS, PIS e Cofins). Assim, tanto na venda realizada pela Sainte Marie, quanto na compra pela Cordeiro Cabos, Cordeiro Fios (incorporada pela MFC) e FIC, o IRPJ, CSLL, PIS e a Cofins foram apurados incorretamente, para que as operações simuladas não resultassem no pagamento de tributos federais por parte das empresas envolvidas na fraude.

Diante do exposto, a sanção prevista no artigo 572, inciso II é aplicável tanto ao emissor das notas fiscais, quanto aos que as utilizarem em proveito próprio ou alheio. Considerando-se que a passagem do cobre importado se deu de forma simulada pela LCA, KB, Veneza e Ibiza, aplicaremos a multa prevista no inciso II do artigo 572 do RIPI a Sainte

Marie, no presente processo, e na Cordeiro Cabos, na MFC e na FIC (em processos próprios).



Vê-se que o fundamento fático para o lançamento diz respeito à alegada emissão de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de mercadoria do estabelecimento emitente, conforme definido no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), regulamentado pelo Decreto 7212/2010, a saber:

“Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

(...)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

A matéria em questão não é de competência de julgamento da 1ª sessão de julgamento, pois não tem referência ao lançamento do IRPJ e do arbitramento que ensejou o lançamento do IRPJ e reflexos. Trata-se de questão de competência da 3ª sessão de julgamento, por expressa disposição do RICARF, a saber:

Art. 45. À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

...

III - IPI;

...

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo, e pelo atraso ou falta de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

A obrigação acessória cujo descumprimento levou ao lançamento da multa regulamentar aqui tratada está relacionada entre as infrações à legislação do IPI, tanto que inserida no Decreto 7212/2010, que trata do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) e regulamenta a Lei 4502/64, na parte do Capítulo III que trata de sanções equivalentes a (i) multas, (ii) perdimento de mercadoria e (iii) cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas obrigadas ao cumprimento dos dispositivos do Regulamento (art. 555).

Verifico, ainda, que os fatos que ensejam o lançamento do IRPJ não são idênticos aos que levaram ao lançamento da multa em questão, porquanto aqui se relaciona à ausência de saída de mercadorias do estabelecimento comercial e escrituração indevida de notas fiscais, tratando de fatos diferentes do arbitramento do lucro tratado no TVF para os demais autos de infração.

Assim, não há como atrair a competência de julgamento para a 1ª sessão do CARF, conforme autoriza – e aqui não se aplica – a regra do § 1º do art. 47 do RICARF, a saber:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Assim, declino da competência para julgamento do lançamento da multa regulamentar à 3ª sessão do CARF e voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para (i) que seja apartada deste processo a exigência da multa regulamentar de IPI, a qual, adequadamente transferida e instruída com todos os elementos em processo diverso, deverá ser

encaminhada à 3ª Seção de Julgamento, dada a competência declinada pelo colegiado, e (ii) após a adoção das providências anteriores, devolver o processo 15746.727219/2022-27 a esse colegiado, para que se dê continuidade ao julgamento dos recursos alusivos às demais exigências. [...]"

É exatamente o que se vislumbra no caso vertente, consoante se positiva da imputação fiscal atinente à multa por emissão de nota fiscal irregular, constante do item 10 do Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 204/205, contemplando absolutamente o mesmo texto transcrito no precedente acima mencionado, notadamente fazendo referência ao artigo 572 do Decreto nº 7.212/2010 – **REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**, como base legal, tal qual ocorrera na Resolução supra.

A corroborar esse entendimento, em rápida pesquisa jurisprudencial do CARF encontramos alguns Acórdãos da 3ª Seção de Julgamento, analisando absolutamente a mesma multa regulamentar e, mais precisamente, no primeiro decisório abaixo transcrito, analisando pedido de conexão da contribuinte para julgamento conjunto com o processo principal de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o qual fora rejeitado, senão vejamos:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONEXÃO COM O PROCESSO RELATIVO AO LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA.

Inexiste conexão entre o processo que contempla aplicação de regulamentar por utilizar, receber e registrar notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída do estabelecimento emitente da nota fiscal (inciso II, do art. 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, com redação dada pela Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

[...]

VOTO

[...]

Conexão

A recorrente OPACH TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI informa que o PAF nº 16095.720083/2019-01, trata do lançamento de ofício da obrigação tributária principal, fundamentada na suposta sonegação fiscal, e que o PAF nº 16095.720088/2019-26 (presentes autos) refere-se à multa regulamentar apurada em decorrência dessa mesma sonegação. Dessa forma, a mesma solicita o reconhecimento da conexão entre os processos administrativos porque ambos os tratam dos mesmos fatos, com fundamento no art. 47, § 1º, I, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634/2023).

No entanto, verifica-se que o PAF nº 16095-720.083/2019-01 decorre do lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por suposta omissão de receitas

e depósitos bancários de origem não comprovada. Ou seja, o referido auto de infração foi fundamentado no arbitramento de lucro e na receita bruta da atividade empresarial, com base na alegação de existência de interposição de pessoas jurídicas integrantes de um grupo econômico de fato. Isso porque essas operações teriam como objetivo segregar faturamento, com a consequente confusão patrimonial e financeira, o que tornaria a contabilidade imprestável.

Por outro lado, consoante análise do TVF, verifica-se que PAF nº 16095.720088/2019-26 (presentes autos) decorre da aplicação da multa regulamentar por utilizar, receber e registrar notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída do estabelecimento emitente da nota fiscal (inciso II, do art. 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2.010, com redação dada pela Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

Assim, verifica-se que o tema supracitado exige uma interpretação objetiva, consoante análise do inciso II, do art. 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2.010, com redação dada pela Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª. Vejamos:

“Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2a):

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

§ 1º No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 1º).

Ou seja, os que emitirem, fora dos casos permitidos em Lei/Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal (de acordo com o art. 83, inciso II da Lei nº 4.502/64 e do art. 572, II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 2010).

Como se vê, a lei, expressamente, designa que incorrem na multa aqui em questão aqueles que, em proveito próprio ou alheio, utilizem, recebam ou registrem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, fora dos casos permitidos no RIPI, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente. Portanto, não subsistem seus argumentos de falta de apontamento de lei infringida.

Dessa forma, essa conexão, todavia, não se observa no processo que ora se julga, posto que decorrente da multa regulamentar em que houve o uso, recebimento ou registro de nota fiscal sem a saída efetiva do produto do estabelecimento emitente. Já o PAF nº 16095-720.083/2019-01 decorre do lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por suposta omissão de receitas e depósitos bancários de origem não comprovada. Portanto, não merece prosperar tal pleito, eis, que os processos são independentes.

Ante o exposto, rejeito o pedido do sujeito passivo para tramitação conjunta dos referidos processos.

” (Acórdão nº 3202-002.222 – Processo nº 16095.720088/2019-26 – Sessão de Dezembro de 2024)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 2017, 2018

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

A utilização de notas fiscais inidôneas acarreta o não reconhecimento de créditos para o IPI.

MULTA REGULAMENTAR. APROVEITAMENTO DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM A EFETIVA SAÍDA DE MERCADORIA. RIPI/2010, ART.572, II. PENALIDADE IGUAL AO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA.

Nos termos do art. 572, II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 2010, aplica-se a multa isolada equivalente ao valor das mercadorias a quem emitir nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de produto nela descrito. [...]” (Acórdão nº 3102-002.785 - 15746.720245/2021-43)

“[...]

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

MULTA REGULAMENTAR. EMISSÃO OU UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM A EFETIVA SAÍDA. RIPI/2010, ART. 572, II. PENALIDADE IGUAL AO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA.

Nos termos do art. 572, II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/10, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, aplica-se a multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal. [...]” (Acórdão nº 3102-002.762 – Processo nº 10480.725997/2018-40”

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

[...]

MULTA REGULAMENTAR. APROVEITAMENTO DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM A EFETIVA SAÍDA. ART. 572, II, RIPI/2010. PENALIDADE IGUAL AO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA.

Nos termos do art. 572, II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 2010, aos que emitem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, ou, em proveito próprio ou alheio, utilizam ou registram nota fiscal que não corresponda à saída efetiva das mercadorias nela constantes, aplica-se a multa regulamentar equivalente ao valor das mercadorias. [...]” (Acórdão nº 3302-014.048 – Processo nº 16095.720165/2019-48)

Diante deste cenário, seja por compartilhar com o mesmo entendimento estampado no processo acima referenciado, no sentido da incompetência parcial da 1ª SJ do CARF para analisar a multa regulamentar de IPI aplicada, ou mesmo em face da própria segurança jurídica na análise da presente demanda, considerando que processo idêntico, de interesses das mesmas contribuintes, contemplando a mesma matéria fática, caminhamos no mesmo caminho proposto no precedente retro, de maneira a converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem segregue as exigências fiscais, remetendo à este Colegiado a parte dos autos de infração que se encontram sob o manto da competência desta 1ª Seção de Julgamento.

Por todo o exposto, declino da competência para julgamento do lançamento da multa regulamentar à 3ª Seção do CARF e voto por converter o julgamento dos recursos voluntários em diligência à unidade de origem, para (i) que seja apartada deste processo a exigência da multa regulamentar de IPI, a qual, adequadamente transferida e instruída com todos os elementos em processo diverso, deverá ser encaminhada à 3ª Seção de Julgamento, dada a competência declinada pelo colegiado, e (ii) após a adoção das providências anteriores, devolver o processo 15746.727220/2022-51 a esse colegiado, para que se dê continuidade ao julgamento dos recursos alusivos às demais exigências, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

RESOLUÇÃO 1101-000.185 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.727220/2022-51

DOCUMENTO VALIDADO